



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL
PORTARIA Nº 404/GAB/2023



PORTARIA Nº 404 - GAB, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Art. 1º O Procurador do Estado que atuar no processo fica autorizado a celebrar **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS (NJP)**, atendidos os requisitos dos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cujo objeto seja:

- I – calendarização;
- II – ordem de realização dos atos processuais em geral, inclusive em relação à produção de provas;
- III – prazos processuais;
- IV – **CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS**, inclusive para execução de políticas públicas;
- V – escolha de perito, observado o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil;
- VI – delimitação consensual da questão controvertida do processo, observado o disposto no art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil;
- VII – **PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA**;
- VIII – aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
- IX – modalidade de penhora ou alienação de bens;
- X – inclusão ou permanência do crédito em redes de proteção de crédito ou de protesto de certidão de dívida ativa, quando for o caso;
- XI – confecção ou conferência de cálculos;
- XII – **RECURSOS, INCLUSIVE A SUA DESISTÊNCIA, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2006**;
- XIII – emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa;
- XIV – conversão de depósito em renda;

O que é Negócio Jurídico Processual – NJP?

É a possibilidade de os sujeitos processuais de regularem, dentro dos limites do ordenamento jurídico, certas situações processuais ou procedimentais.

Os NJP's podem ser típicos ou atípicos:

TÍPICOS	ATÍPICOS
Previsto em lei	Fora das hipóteses expressamente previstas em lei

O que dizem os artigos 190 e 191 do CPC?

O art. 190 prevê uma **cláusula geral de negociação processual**, permitindo a celebração de negócios processuais atípicos. Veja:

Art. 190. Versando o processo sobre **DIREITOS QUE ADMITAM AUTOCOMPOSIÇÃO**, é lícito às partes plenamente capazes estipular **mudanças no procedimento** para ajustá-lo às **especificidades da causa** e **convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais**, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes **podem fixar calendário** para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º **DISPENSA-SE A INTIMAÇÃO DAS PARTES** para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no **CALENDÁRIO**.

Enunciados sobre NJP's:

Enunciado 254: É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Enunciado 255: É admissível a celebração de convenção processual coletiva.

Enunciado 256: A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.

Enunciado 427: A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas.

Enunciado 493: O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015.

Enunciado 494: **A ADMISSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO NÃO É REQUISITO PARA O CALENDÁRIO PROCESSUAL.**

Enunciado 579: Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos.

Enunciado 580: É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação.

Enunciado 628: As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação.

Enunciado 115 CJF: O negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção.

Enunciado 128 CJF: Exceto quando reconhecida sua nulidade, a convenção das partes sobre o ônus da prova afasta a redistribuição por parte do juiz.

Enunciado 152 CJF: O pacto de impenhorabilidade (arts. 190, 200 e 833, I) produz efeitos entre as partes, não alcançando terceiros.

Enunciado 616 CJF: Os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes.

Enunciado 17 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC.

Enunciado 30 do II FNPP: É CABÍVEL A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PELA FAZENDA PÚBLICA QUE DISPONHA SOBRE FORMAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Enunciado 52 do FNPP: O órgão de direção da advocacia pública pode estabelecer parâmetros para a fixação de calendário processual.

Enunciado 9 do FNPP: A CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIO PROCESSUAL É APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL.

Enunciado 10 do I FNPP: É possível a calendarização dos atos processuais em sede de execução fiscal e embargos.

Para desistência de recursos, o que a LOPGE GO dispõe?

Art. 38-A. O **PROCURADOR DO ESTADO** fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor **NÃO EXCEDE A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS E NAQUELAS EM QUE HOUVER RENÚNCIA EXPRESSA AO MONTANTE EXCEDENTE.**

(...)

§2º A transação, a não interposição e a **DESISTÊNCIA DE RECURSO JÁ APRESENTADO** poderão ocorrer quando:

I – houver **erro administrativo** reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Estado, mediante motivação adequada;

II – inexistir **controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado**, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais locais ou dos superiores;

III – tratar-se de **orientação consolidada** no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ou quando houver **súmula administrativa** contemplando a pretensão da parte autora.

§3º NÃO SERÃO OBJETO DE ACORDO OS LITÍGIOS quando, fundados **EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA DE DIREITO**, houver a respeito **ORIENTAÇÃO OU SÚMULA ADMINISTRATIVA CONTRÁRIA À PRETENSÃO.**

§4º A prática de qualquer dos atos descritos neste artigo deverá ser registrada em **pronunciamento fundamentado** do Procurador do Estado.

Alçadas da LOPGE/GO:

Não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida:

ATÉ 500 SALÁRIOS MÍNIMOS	Procurador do Estado que atue no feito
+ DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS	PGE
ATÉ 5.000 SALÁRIOS MÍNIMOS	
+ DE 5.000 SALÁRIOS MÍNIMOS	Depende de autorização do Governador

§ 1º **É VEDADA A CELEBRAÇÃO DE NJP:**

I – em desconformidade com o previsto nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil;

II – cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão ou entidade do Estado, salvo com sua expressa e prévia anuência;

III – que preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;

IV – apto a gerar custos adicionais ao Estado de Goiás;

V – que implique renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário;

VI – que, por mera liberalidade, reduza o valor dos créditos inscritos em dívida ativa ou que disponha do direito material discutido na ação;

VII – que viole os princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º O NJP que envolver a cobrança de créditos tributários ou não tributários poderá ser realizado no processo administrativo de acerto da relação jurídica por meio do Procurador do Estado que atuar no processo.

§ 3º **É VEDADO NJP COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE.**

§ 4º A depender do objeto do NJP, o Procurador-Geral do Estado poderá convocar a realização de audiências públicas, assim como solicitar a manifestação de instituições interessadas em participar do debate.

§5º A **REALIZAÇÃO DE NJP QUE VERSE SOBRE OBJETO DIVERSO DO PREVISTO NO CAPUT DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO DO SUBPROCURADOR-GERAL COMPETENTE.**

§6º Aplicam-se ao NJP as disposições de competência por alçada definidas na Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, e alterações posteriores.

O que diz a LC n. 58/2006?

Não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida:

ATÉ 500 SALÁRIOS MÍNIMOS	Procurador do Estado que atue no feito
+ DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS	PGE
ATÉ 5.000 SALÁRIOS MÍNIMOS	
SUPERIOR A 5.000 SALÁRIOS MÍNIMOS	Depende de autorização do Governador do Estado

VAI CAIR:

É vedado NJP com cláusula de confidencialidade.

Decore as hipóteses que o próprio Procurador pode fazer NJP e aquelas que o NJP é vedado. Além disso, observe que, nos casos que não estão nas descritas e nas vedadas, o NJP depende de autorização do Subprocurador-Geral competente.

Art. 2º A celebração de NJP está **CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DO ENTE PÚBLICO**, considerando:

- I – o direito material controvertido e os fatos;
- II – a capacidade econômico-financeira do devedor, quando for o caso;
- III – o perfil da dívida, quando for o caso;
- IV – as peculiaridades do caso concreto e o contexto econômico;
- V – o histórico do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação de créditos devidos;
- VI – o respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública;
- VII – a relação entre o custo e o benefício ao Erário;
- VIII – a importância do resultado pretendido para a consecução da finalidade pública;
- IX – a ampla disponibilidade do interesse público secundário;
- X – o dever estatal de respeito, em juízo e fora dele, aos direitos e às garantias individuais.

Parágrafo único. O NJP será reduzido a termo, devidamente fundamentado, com demonstração, sopesados os aspectos mencionados no caput deste artigo, que justifique suficientemente as suas condições e os seus objetivos.

Art. 3º Do NJP que versar sobre plano de **AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO**, deverá constar obrigatoriamente:

I – **CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS NELE INSERIDOS**;

II – previsão de forma e prazo certo para liquidação das dívidas;

III – condições resolutorias, na forma prevista no artigo 8º desta Portaria;

IV – **OBRIGAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO TRIBUTO CORRENTE, EM CASO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS.**

§ 1º O NJP poderá ainda prever, entre outras, as seguintes condições, cumulativa ou alternadamente:

I – oferecimento de depósito ou garantias, observada a ordem do artigo 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de novembro de 1980, inclusive com a possibilidade de celebração de escritura pública de hipoteca ou de penhor;

II – compromisso de gradual substituição de garantia por depósito em dinheiro, em prazo certo;

III – penhora de faturamento mensal ou de recebíveis futuros;

IV – garantia ou parcelamento de outros débitos inscritos em dívida ativa do mesmo devedor;

V – garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;

VI – modificação da competência relativa para a reunião dos processos no juízo prevento;

VII – condição suspensiva a ulterior homologação judicial, quando for o caso;

VIII – previsão de meios indiretos que facilitem ou aperfeiçoem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo.

§ 2º O NJP que versar sobre **PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO PODE SUSPENDER ATOS CONSTRITIVOS** nos correspondentes processos de execução, **não suspendendo, porém, a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários.**

§ 3º A concessão de certidão de regularidade fiscal fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º No **NJP COM PROPOSTA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO:**

I – o valor mínimo das parcelas deve ser superior aos acréscimos da dívida (juros e correção monetária), de modo a garantir efetiva amortização do saldo devedor;

II – deverá, sempre que possível, ser incluído todo o passivo em aberto nas negociações, e a **imputação dos valores, preferencialmente, deverá recair sobre os débitos constituídos há mais tempo** e que integrem um mesmo processo judicial, podendo a alocação, também, **priorizar os débitos de menor valor com quitação em até 6 (seis) meses;**
III – na hipótese de **débito protestado, eventuais custas cartorárias** devem ser suportadas pelo devedor.

§ 5º O **NJP COM PROPOSTA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO** deverá ser formalizado **MEDIANTE TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, sendo admitida a introdução de cláusulas negociadas com o devedor, na forma prevista nesta Portaria e respeitadas as limitações nela previstas.

VAI CAIR:

O NJP que versar sobre amortização de débito:

- deve conter confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele inseridos
- deve conter obrigação de regularidade quanto ao pagamento do tributo corrente, em caso de dívidas tributárias
- pode suspender atos constitutivos nos correspondentes processos de execução
- não suspende a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários
- o valor mínimo das parcelas deve ser superior aos acréscimos da dívida (juros e correção monetária), de modo a garantir efetiva amortização do saldo devedor
- deverá ser formalizado mediante termo de negócio jurídico processual
- declaração de que o sujeito passivo, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia à PGE
- renúncia à prescrição intercorrente do art. 40 da LEF

Art. 4º O requerimento de celebração de NJP deverá conter a qualificação completa do requerente e de seus administradores ou diretores, se for o caso, e a descrição das suas cláusulas.

§ 1º Quando o requerente se fizer representar por advogado, será exigida procuração com poderes específicos.

§ 2º Nas hipóteses de NJP que **VERSAR SOBRE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO**, o requerimento deverá conter ainda:

- I – informações da atual situação econômico-financeira do requerente;
- II – relação de bens e direitos que comporão as garantias do NJP, inclusive de terceiros, se for o caso;

III – **DECLARAÇÃO DE QUE O SUJEITO PASSIVO, DURANTE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NÃO ALIENARÁ BENS OU DIREITOS SEM PROCEDER À DEVIDA COMUNICAÇÃO PRÉVIA À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, a se realizar nos autos do processo judicial;

IV – indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico, com o respectivo plano de amortização e equacionamento do passivo fiscal inscrito;

V – confissão das dívidas e **RENÚNCIA, PELO INTERESSADO, À EVENTUAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** nas correspondentes execuções fiscais, na forma do artigo 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado poderá exigir a inspeção no estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor, como condição de celebração do NJP.

Art. 5º A proposta de NJP será inicialmente analisada pelo **PROCURADOR A QUEM O PROCESSO ESTIVER VINCULADO**, que irá se manifestar pelo seu cabimento ou não, com a elaboração, se for o caso, da correspondente Minuta do Termo de Negócio Jurídico Processual, após o que será encaminhada para aprovação do respectivo Procurador-Chefe.

§ 1º Quando se tratar de débitos relativos à Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, **INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA** e não ajuizados, a proposta será analisada pelo **PROCURADOR-GERENTE DA GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA** e aprovada pelo **SUBPROCURADOR-GERAL COMPETENTE**.

§ 2º Havendo processos relativos a **MAIS DE UMA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, REGIONAL OU SETORIAL**, a proposta, após manifestação dos procuradores vinculados, será **AUTORIZADA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**.

§ 3º A proposta relativa a plano de amortização de débitos fiscais dependerá de manifestação do **PROCURADOR-CHEFE** ou **PROCURADOR-GERENTE DA GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA**, ainda que o processo seja de competência de Procuradoria Regional, exceto nos casos em que houver NJP já firmado em condições similares para outro devedor.

§ 4º Em caso de necessária autorização do Procurador-Geral do Estado ou do Governador, conforme alçadas definidas na Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, o pedido deverá vir instruído com a manifestação prévia do Procurador-Chefe ou Procurador-Gerente da Gerência de Dívida Ativa, **ainda que o processo seja de competência de Procuradoria Regional**.



Competência para analisar o NJP:

REGRA	procurador a quem o processo estiver vinculado
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA	analisada pelo procurador-gerente da gerência de dívida ativa aprovada pelo subprocurador-geral competente
MAIS DE UMA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, REGIONAL OU SETORIAL	manifestação dos procuradores vinculados autorização pelo procurador-geral do estado
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS	dependerá de manifestação do procurador-chefe ou procurador-gerente da gerência de dívida ativa, ainda que o processo seja de competência de procuradoria regional

Art. 6º Nas execuções fiscais, recebido o requerimento, o procurador deverá:

- I – analisar o atual estágio de execuções fiscais movidas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta em face do crédito
- II – verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais movidas pela Procuradoria-Geral do Estado, ou ofertadas em parcelamentos perante o Estado de Goiás, o valor e a data da avaliação oficial, e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;
- III – verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa;
- IV – analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos;
- V – analisar a proposta à luz da atual situação econômico-fiscal do devedor, observados os documentos inseridos nos processos administrativos e judiciais a ele relacionados, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares.

Art. 7º Aceita a proposta ou a contraproposta, o procurador responsável redigirá as cláusulas e condições do negócio processual, incluindo a qualificação das partes.

§ 1º A proposta de NJP que versar sobre plano de amortização de débitos fiscais indicará os débitos envolvidos, as respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação, bem como o prazo para cumprimento das obrigações respectivas, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

§ 2º O procurador vinculado ao processo deverá informar nos respectivos autos sobre o NJP autorizado e celebrado e, na hipótese de calendarização processual, requerer a homologação judicial, na forma do art. 191 do Código de Processo Civil.

Art. 8º Implicará **RESCISÃO DO NJP** a falta de cumprimento de quaisquer das suas cláusulas, ou a sua não homologação judicial, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de NJP sobre plano de amortização de débitos tributários ou não tributários, implicará a sua rescisão:

I – a **FALTA DE PAGAMENTO DE 3 (TRÊS) AMORTIZAÇÕES MENSAIS**, consecutivas ou não;

II – a **NÃO QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE APÓS 30 (TRINTA) DIAS DO TERMO FINAL** do prazo para pagamento da última amortização;

III – a constatação de qualquer **ATO TENDENTE AO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL** do sujeito passivo;

IV – a **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DE OUTRO MECANISMO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** ocorrida após a celebração do NJP;

V – a suspensão, o bloqueio ou a baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás (CCE) depois da celebração do NJP;

VI – a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, após a devida intimação;

VII – em se tratando de débito tributário, a falta de pagamento dos tributos estaduais ou o seu pagamento em valor inferior ao devido;

VIII – outras causas previstas no Termo de Negócio Jurídico Processual, a depender da especificidade do caso.

§ 2º O **DESFAZIMENTO DO NJP NÃO IMPLICARÁ A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS DADAS PARA ASSEGURAR O CRÉDITO**.

§ 3º A rescisão do NJP, nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, será automática e independe de notificação prévia.

§ 4º Rescindido o NJP, deverá o Procurador responsável comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

Art. 9º Cada Procuradoria Especializada, Setorial e Regional elaborará cadastro de NJPs realizados e enviará relatório semestral ao Subprocurador-Geral do Contencioso.

Parágrafo único. Os NJPs celebrados deverão ser compilados na intranet da PGE, assim como também deverão ser divulgados, de forma resumida, no sítio eletrônico da PGE.

Art. 10 O disposto nesta Portaria se aplica também:

I – aos **DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**

II – aos processos **ADMINISTRATIVOS EM TRAMITAÇÃO** no âmbito da Administração direta do Estado de Goiás, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Na representação dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações públicas, o NJP somente poderá ser firmado por Procurador do Estado.

Art. 11 A eficácia das disposições desta Portaria não prejudica a aplicabilidade dos preceitos da Portaria nº 297-GAB/2021-PGE, que dispõe sobre o **parcelamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa** e devidos aos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos independentes e autônomos, inclusive por meio dos seus fundos, consoante previsão na Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que estejam na **fase de cobrança extrajudicial ou já ajuizados.**

Parágrafo único. A **CELEBRAÇÃO DE NJP NOS TERMOS DA PRESENTE PORTARIA IMPEDE**, durante o cumprimento do seu objeto, a realização, quanto aos mesmos créditos, **DO PARCELAMENTO PREVISTO NA PORTARIA Nº 297-GAB/2021-PGE.**

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.